SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002662-46.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Contratos Bancários**

Requerente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORRENTES JARDIM LTDA EPP

Requerido: BANCO SANTANDER SA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORRENTES JARDIM LTDA EPP, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de BANCO SANTANDER SA, também qualificado, alegando ter recebido correspondência do Serasa, em notificando-o apontamento de dívidas relativas 24.12.2014. do aos contratos no UG202230000000369030 R\$ 270.226,62 n^{o} valor de vencida 25.11.2014, no em YD202200500022819638 valor de R\$14.574,84 vencida 27.11.2014, n° no em YD202200500023058438 de R\$14.623,74 27.11.2014, no valor vencida em n° YD202200500023750538 no valor de R\$3.904,12 vencida em 27.11.2014, n° R\$7.253,09 YD202200500021525938 valor de vencida em 27.11.2014, n° no YD202200500024254938 de R\$7.134,55 vencida 27.11.2014, no valor no em DE02022130013563 de R\$8.798,13 vencida 27.11.2014, n° valor em YD202200500021731638 n^{o} de R\$2.034,78 vencida 27.11.2014, valor no em YD202200500022021238 no valor de R\$5.686,27 vencida em 27.11.2014, n° R\$8.590,26 DE02022130013563 de vencida 27/12/2014, n° valor em YD202200500021525938 n^{o} valor de R\$7.081,72 vencida em 27/12/2014, no YD202200500021731638 valor de R\$1.986,69 vencida 27/12/2014, n° no em YD202200500022021238 R\$5.551,91 valor de vencida em 27/12/2014. no no YD202200500022819638 de R\$14.230,47 vencida em 27/12/2014, no no valor YD202200500023058438 de R\$14.278.22 no no valor vencida em 27/12/2014. YD202200500023750538 n^{o} no valor de R\$3.811,87 vencida em 27/12/2014, YD202200500024254938 no valor de R\$6.966,02 vencida em 27/12/2014, contratos esses que não teria firmado com o banco réu, até porque tratam de contratos firmados junto a agência localizada na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, onde nunca exerceu suas atividades, o que teria informado ao réu em correspondência de 24.12.2014, sem sucesso, de modo que, preocupado com a situação, em 08.01.2015 lavrou um Boletim de Ocorrência junto a 2ª Delegacia de Polícia de São Carlos visando preservar os seus direitos, destacando que a conduta do réu implique em constrangimento porquanto a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito inviabilizaria suas atividades empresariais, de modo que requereu a declaração de inexistência de relação jurídica quanto aos contratos descritos, e que seja o réu condenado ao pagamento de indenização pelos danos morais no valor de R\$ 30.000,00.

O réu contestou o pedido sustentando que a autora não teria apresentado provas da procedência de suas alegações, e por ser ela a autora lhe cabe o ônus de provar o alegado, enquanto fatos constitutivos de seu pretenso direito, na forma do art. 333 do Código de Processo Civil, enquanto de sua parte entende ter agido no exercício regular de seu direito ao encaminhar o

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

débito para a devida inscrição, e porque agiu dentro dos ditames legais, concluiu pela improcedência da ação, ou, alternativamente, postula que em caso de condenação o quantum respeite os limites da proporcionalidade e razoabilidade.

A autora replicou sustentando que a prova negativa não pode lhe caber, reiterando, assim, os pleitos da inicial.

É o relatório.

Decido.

A alegação do banco réu, de que o contrato em questão foi firmado de acordo com as normas legais não tem, por si, valor probatório.

Caberia ao banco réu fazer o argumento acompanhar da respectiva prova, qual seja, a via original dos contratos com a assinatura da autora.

Esses documentos, porém, não vieram acostado à contestação.

Vale destacar, nenhum documento acompanhou a peça de resposta.

O ônus da prova, por sua vez, ao contrário do que afirmou o réu, não cabe à autora, mas sim a ele próprio, réu,

Ocorre que não seria de direito impor-se àquela o ônus de demonstrar que <u>não</u> firmou os contratos, pois, a propósito do brocardo *negativa non sunt probanda*, deve-se observar que "o fato negativo não se prova, salvo se dele resultar uma afirmação" (cf. MOACYR AMARAL SANTOS - Prova Judiciária no Cível e Comercial, Saraiva, 5ª ed., vol. I, págs. 192 e seguintes – in Ap. n°. 640.484-00/1 - 8ª Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil – v. u. - WALTER ZENI, Relator ¹).

Assim é que, não tendo o réu apresentado documento efetivamente firmado pelo punho da autora, não há como se atender à tese de defesa, de que o contrato foi efetivamente firmado pela autora e é válida e legítima sua cobrança.

Há que se lembrar, de outra parte, haja para o banco réu um "dever de verificação do estabelecimento bancário" em relação à autenticidade dos documentos da pessoa que se apresenta para abertura de conta corrente, em conseqüência do que a "falta dessa atitude que caracteriza culpa, ainda que leve" do estabelecimento bancário (Apelação n. 914.684-3 - Oitava Câmara Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - MAURÍCIO FERREIRA LEITE Relator ²; no mesmo sentido Apelação n. 1.007.998-4 - Nona Câmara Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - LUÍS CARLOS DE BARROS, Relator ³).

O ilícito contratual, portanto, é inegável, cumprindo declarar-se inexistente a relação jurídica do contrato e indevido os apontamentos do nome da autora em cadastros de inadimplente, conforme provado às fls. 19 e fls. 21.

A declaração da inexistência da dívida, bem como a obrigação do banco réu em indenizar a autora pelo prejuízo moral, é inegável.

Destaque-se, sobre o dano moral, que o protesto e subsequente apontamento do nome do sujeito em cadastro de inadimplente implica em manifesta restrição do acesso ao crédito junto ao mercado comercial e financeiro, crédito que, "em sentido amplo, representa um cartão que estampa nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada" (cf. YUSSEF SAID CAHALI) 4, consistindo o só abalo deste crédito num efetivo prejuízo moral, acerca do qual não haverá falar-se em necessidade de produção de prova cabal dos prejuízos morais, "eis que a

¹ LEX - JTACSP - Volume 185 - Página 431.

² LEX - JTACSP - Volume 185 - Página 236.

³ LEX - JTACSP - Volume 190 - Página 94.

⁴ YUSSEF SAID CAHALI, *Dano Moral*, RT, SP, 1998, n. 9.2, p. 358.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

indenização dos danos morais identifica-se apenas com padecimentos intelectuais ou subjetivos próprios das pessoas vitimadas por condutas ilícitas - Pedido juridicamente possível - Preliminar rejeitada" (Apelação n. 1.022.297-8 - Décima Primeira Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - VASCONCELLOS BOSELLI, Relator)⁵.

Caiba-nos considerar, ainda na liquidação do dano, tratar-se de hipótese em que a condenação se firmada em conduta na qual o réu demonstra alto grau de culpa subjetiva, pois ao firmar os contratos evidentemente não guardou maiores precauções no que respeita à conferência da autenticidade dos documentos da pessoa que tomava os empréstimos, até porque, nos dias de hoje, <u>é bastante comum fraude dessa espécie</u>.

Diante dessas circunstâncias, temos que a fixação da indenização em valor equivalente a cinco (05) salários mínimos se nos afigura suficiente a reparar o dano moral.

Tomando-se por base o disposto na Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, para fins de liquidação do dano, fica eleito o salário mínimo vigente na data desta sentença (salário mínimo de R\$ 788,00 - cf. Decreto nº 8.381, de 2014), de modo que a condenação totaliza o valor de R\$ 3.940,00 e deve ser acrescido de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença.

O réu sucumbe, devendo, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Acolhida no mérito a demanda, cumpre seja dispensada a caução em relação à antecipação da tutela, sem que possa essa determinação ser alcançada por efeito suspensivo de eventual recurso de apelação.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que DECLARO INEXISTENTE a dívida em nome da autora INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORRENTES JARDIM LTDA EPP, tendo como credor o réu BANCO SANTANDER SA, oriunda dos contratos nº UG20223000000369030 no valor de R\$ 270.226,62 vencida em 25.11.2014, nº YD202200500022819638 no valor de R\$ 14.574,84 vencida em 27.11.2014, nº YD202200500023058438 no valor de R\$ 14.623,74 vencida em 27.11.2014, nº YD202200500023750538 no valor de R\$ 3.904.12 vencida em 27.11.2014. no YD202200500021525938 no valor de R\$ 7.253,09 vencida em 27.11.2014, no YD202200500024254938 valor de R\$ 7.134,55 vencida 27.11.2014, n^{o} em no valor R\$ DE02022130013563 de 8.798,13 vencida em 27.11.2014, n° YD202200500021731638 valor de R\$ 2.034,78 vencida em 27.11.2014, n° no YD202200500022021238 valor de R\$ 5.686,27 vencida 27.11.2014, no em DE02022130013563 R\$ 8.590,26 valor de vencida em 27/12/2014, n° no YD202200500021525938 valor de R\$ 7.081.72 vencida 27/12/2014. no no em YD202200500021731638 valor de R\$ 1.986,69 n° no vencida em 27/12/2014, YD202200500022021238 valor de R\$ 5.551,91 no vencida em 27/12/2014, n° YD202200500022819638 valor de R\$ 14.230,47 vencida 27/12/2014, no em YD202200500023058438 valor de R\$ 14.278,22 no vencida em 27/12/2014, YD202200500023750538 de R\$ 3.811,87 no valor vencida em 27/12/2014, YD202200500024254938 no valor de R\$ 6.966,02 vencida em 27/12/2014, e, como consectário, determino a exclusão definitiva dos apontamentos e anotações de inadimplência desse negócio junto ao SERASA; CONDENO o réu BANCO SANTANDER SA a pagar à autora INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORRENTES JARDIM LTDA EPP indenização por dano moral no valor de R\$ 3.940,00 (três mil novecentos e quarenta reais), acrescido de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença; e CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da

⁵ LEX - JTACSP - Volume 194 - Página 116

condenação, atualizado.

Observe-se a manutenção da exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, dispensada a caução, em relação à dívida ora declarada inexistente, por força da manutenção de medida de antecipação da tutela.

P. R. I.

São Carlos, 14 de maio de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA